



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.631 - SP (2016/0280324-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA MONFRINATO RABELO
ADVOGADO : JORGE RABELO DE MORAIS E OUTRO(S) - SP057753

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.631 - SP (2016/0280324-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA MONFRINATO RABELO
ADVOGADO : JORGE RABELO DE MORAIS E OUTRO(S) - SP057753

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA PAULISTA S.A, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS. RETRATAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que as questões federais ventiladas em seu recurso especial não importam reexame de matéria fática, e, sim, correta aplicação de norma sobre circunstância delineada no acórdão recorrido. Repisa as alegações da peça inicial de ausência de responsabilidade pela ocorrência do evento danoso; responsabilidade exclusiva da vítima na ocorrência do evento e excesso no valor arbitrado à título de indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.631 - SP (2016/0280324-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que as questões federais ventiladas em seu recurso especial não importam reexame de matéria fática, e, sim, correta aplicação de norma sobre circunstância delineada no acórdão recorrido, repisando as alegações da peça inicial de ausência de responsabilidade pela ocorrência do evento danoso; responsabilidade exclusiva da vítima na ocorrência do evento e excesso no valor arbitrado à título de indenização, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o acórdão recorrido reconheceu a existência de responsabilidade da recorrente na ocorrência do evento danoso, bem como o dever de indenizar, afastando a ocorrência das excludentes de responsabilidade e de culpa concorrente, nestes termos:

Embora a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos seja objetiva (artigo 37, § 6º, da Constituição da República), dispensando demonstração de culpa, é bom salientar que a causa determinante do acidente descrito na petição inicial foi a negligência da ré em adotar medidas de segurança eficazes, para impedir o acesso de pedestres e veículos às imediações da linha férrea, antes da passagem de trens, e não eventual desatenção da autora, no momento da transposição dos trilhos, que, ainda que tenha ocorrido, não justifica a omissão da prestadora de serviços, no desempenho de sua atividade.

As fotografias presentes nos autos 'revelam que o acidente ocorreu em trecho em curva; naturalmente perigoso, nas proximidades de área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urbana e é incontroverso que, na época, não havia obstáculos eficazes à entrada de pedestres e veículos no cruzamento, como. muros, cercas, portões ou cancelas, mas apenas uma placa de "pare, olhe e escute", que, a toda evidência, era insuficiente para evitar fatalidades (fls 12/18 e 156/1 75). A testemunha Valdemir Gonçalves, ouvido no curso do processo nº 319/01, confirmou que a cancela existente no local do acidente estava inoperante e que a vegetação das margens dos trilhos dificultava a visão de quem pretendia transpor o cruzamento (fl. 29).

Gerdinilson Cardoso, ajudante de maquinista, confirmou, no mesmo o processo, que, algum tempo antes do acidente, a ré desligou o sistema de sinalização elétrica, orientando seus funcionários a apenas emitir aviso visual, com o farol alto, e sonoro, antes dos cruzamentos (fl. 31).

As concessionárias de serviço público tem a obrigação legal de prestar serviços seguros (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95), de maneira que a alegação da ré, de que incumbia ao Município pôr obstáculos de acesso e sinalizar o local, não a socorre.

Houve, sim, omissão da ré, no tocante ao seu dever de vigilância, que enseja o pagamento de indenização, conforme constou na sentença.

Não há dúvida de que a autora sofreu dano moral, tanto que o ponto nem sequer foi impugnado no apelo, limitado ao valor da indenização, pois, além de ter tido ferimentos (fl. 24), presenciou sua filha ser arremessada, desfalecida, para fora do veículo, perder sangue e massa de tecido muscular, e sofrer fraturas importantes, tudo em função do acidente (fl. 4). (e-STJ fls. 384/386).

Assim, afastar as conclusões do Tribunal de origem, com o fim de acolher a pretensão do recorrente de se reconhecer a existência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausência de prequestionamento da matéria referente ao art. 1º da Lei 4.092/62, pois não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. Inviabilidade de reexame de contexto fático-probatório para afastar a conclusão do acórdão de não comprovação da culpa exclusiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passageiro do trem. Incidência da súmula 7/STJ.

3. *Falta de indicação dispositivo de lei federal violado ou objeto de divergência pretoriana, a caracterizar deficiência de fundamentação recursal, nos termos da súmula 284/STF.*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1351003/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1. *Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 696.128/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)*

No que concerne ao *quantum*, a revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame de provas, também é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade (**AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013**).

No caso concreto, não se pode reputar ínfima ou exorbitante a indenização por danos morais de setenta salários mínimos, em decorrência de lesão ocorrida por acidente ferroviário.

Assim, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0280324-2

AgInt no
AREsp 1.010.631 /
SP

Números Origem: 000640663200582605865 00094066320058260586 012005009406400000 0589077072010
107407 156404 16532005 20050094064 20070094064 201200388899 31901
5860120050094061 5860120050094064 58601200500940640000
586012010001834500000 94066320058260586

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA MONFRINATO RABELO
ADVOGADO : JORGE RABELO DE MORAIS E OUTRO(S) - SP057753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA MONFRINATO RABELO
ADVOGADO : JORGE RABELO DE MORAIS E OUTRO(S) - SP057753

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.